

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 28 /2016 com a respectiva Proposta de Lei que “**Dispõe sobre a doação de bem público municipal, e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 28 /2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei que **“Dispõe sobre a doação de bem público municipal, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a proceder a doação do imóvel situado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 3.594, bairro Coxipó da Ponte, nesta Capital, com área de 4.475,81m² ao Estado de Mato Grosso, local aonde atualmente está edificada uma escola pública estadual (E.E. Raimundo Pinheiro da Silva), a qual está em pleno funcionamento.

Fora ressaltado que a solicitação de transferência de patrimônio emanada da Secretaria de Estado de Educação se deu em virtude da necessidade em regularizar a situação de algumas Escolas Estaduais de Ensino já edificadas ou em vias de construção em terreno pertencente ao Município de Cuiabá.

Vale salientar que no ano de 2010 fora firmado o Convênio nº 006/2010 entre o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso cujo objeto era justamente promover a regularização fundiária das áreas onde estão instaladas Escolas Estaduais e Municipais no âmbito da cidade de Cuiabá-MT, bem como que em 16 de dezembro de 2015 ocorreu a celebração de novo Termo de Convênio nº 117/2015 com vistas a dar continuidade às ações iniciadas através do Convênio nº 006/2010.

Nesta esteira, em que pese a regra da inalienabilidade dos bens públicos, nada impede que a Administração doe seus bens, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender ao interesse público devidamente demonstrado, sendo que qualquer violação aos pressupostos exigidos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio



Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

público¹.

Por oportuno, vejamos também o que dispõe a Lei Orgânica do Município, acerca da matéria ora em análise, qual seja, alienação de bem público:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei

Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris. 22ª Edição. 2009. p. 1129.



a) doação, devendo constar do contrato dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (*Liminar T.J.*).

(...)

§ 1º O Município, no que refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o bem ou o seu uso for destinado à concessionária de serviço público, à regularização fundiária, a programas de habitação popular, às entidades assistenciais ou **quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.**

Nesta esteira, importante pontuar que a presente doação, devidamente autorizada por essa Augusta Casa de Leis, através do devido processo legislativo, será efetivada mediante escritura pública, após a desafetação da área, que se transfere da classe de bem de uso especial para a classe dos bens dominiais.

Também há previsão na lei que se visa criar de que não poderá o donatário dar outra destinação ao imóvel objeto desta doação, nem aliená-lo, sob qualquer pretexto, sendo que o não cumprimento do disposto nesta proposta de lei implicará na nulidade da doação, revertendo o imóvel, imediatamente, ao patrimônio municipal.

Por derradeiro, haja vista que a presente proposição encontra guarida no ordenamento jurídico municipal, incumbe ao Poder Legislativo a promoção desta necessária regulamentação, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e

aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, OS de maio de 2016.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 2015

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BEM
PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado de Mato Grosso o imóvel situado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 3.594, Bairro Coxipó da Ponte, nesta Capital, de propriedade do Município de Cuiabá, para fins de regularização da área onde está atualmente edificada a E.E. Raimundo Pinheiro da Silva.

Parágrafo único. A área urbana de que trata o caput deste artigo tem área de 4.475,81m² (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados e oitenta e um centímetros quadrados) e está matriculada sob nº. 32.811, do Livro nº 2-DP, Fl.189, do Cartório do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá-MT, possuindo as seguintes características e confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M1-B, de coordenadas N 8.272.545,510 m. e E 600.405,136 m., situado no limite com AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, deste, segue com azimute de 129°48'32” e distância de 55,58 m., confrontando neste trecho com AV. FERNANDO CORREA DA COSTA até o vértice M4, de coordenadas N 8.272.509,929 m. e E 600.447,828 m.; deste, segue com azimute de 220°56'31” e distância de 89,85 m., confrontando neste trecho com TERCEIROS até o vértice M3, de coordenadas N 8.272.442,062 m. e E 600.388,953 m.; deste, segue com azimute de 326°19'09” e distância de 55,90 m., confrontando neste trecho com TERCEIROS até o vértice M2, de coordenadas N 8.272.488,575 m. e E 600.357,955 m.; deste, segue com azimute de 39°38'53” e distância de 73,94 m., confrontando neste trecho com TERCEIROS até o vértice M1-B, de coordenadas N 8.272.545,510 m. e E 600.405,136 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.


Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de CUIABÁ de coordenadas E 599.791,608 m e N 8.280.082,107 m e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 57° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM."

Art. 2º A área de que trata esta lei fica desafetada, transferindo-a da classe de bem de uso especial para a classe de bem dominial.

Art. 3º O bem imóvel mencionado no art. 1º desta Lei e que será objeto de doação, destinar-se-á à regularização fundiária com vistas ao funcionamento de uma escola pública estadual, atualmente já instalada no local e denominada de E.E. Raimundo Pinheiro da Silva.

Parágrafo único. O donatário não poderá dar outra destinação ao imóvel, nem aliená-lo sob qualquer título, sob pena de anulação da doação, caso em que o domínio e a posse retornarão ao Município de Cuiabá.

Art. 4º A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensada a licitação por se tratar de interesse público devidamente justificado.

Art. 5º As despesas decorrentes da lavratura da Escritura Pública de Doação e demais encargos, bem como o seu consequente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, correrão por conta do donatário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br